



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 400/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2016.**

Em pauta o Projeto de Lei 58/2016, de autoria do Vereador Arselino Tatto (PT), que visa estabelecer diretrizes para distribuição de vagas em unidades de Educação Infantil do Município de São Paulo.

De acordo com o texto apresentado, o objetivo é possibilitar que se possam solicitar vagas para a Educação Infantil na faixa etária de zero a cinco anos nas unidades da Rede Municipal de Ensino em qualquer época do ano. Será necessário que o responsável cadastre a criança no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação. A concessão de vagas deverá ter como critério a diretriz territorial, para que a criança seja matriculada em unidade educacional próxima da sua residência; a garantia de prioridade à criança inscrita em ordem cronológica, com mãe que trabalha fora do lar e que possui remuneração mensal no limite de três salários mínimos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O projeto constou da pauta de Audiência Pública realizada em 12 de dezembro de 2016 pela Comissão de Finanças e Orçamento. Contudo, os presentes não se inscreveram para o debate deste item.

Em pesquisa acerca da legislação sobre a Educação Infantil no que se refere especificamente aos procedimentos necessários para a inscrição em unidades da rede municipal de ensino verificou-se que a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 15/2018 estabelece diretrizes gerais para a realização de cadastramento, compatibilização, matrícula e transferência da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino. Entre outros dispositivos, a referida norma estabelece:

- o cadastramento nas Unidades Educacionais de Educação Infantil ocorre ao longo do ano, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o dia 15 de dezembro (art. 3º, § 4º);

- no ato do cadastramento, o pai/mãe ou responsável legal poderá indicar o endereço residencial e, em caso de CEP não reconhecido na base de dados ou se necessitar de vaga em região divergente do endereço de residência, poderá informar o endereço indicativo" (art. 5º);

- que a Unidade Educacional responsável pelo cadastro informe ao pai/mãe ou responsável legal pela criança com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento -TGD quanto ao direito de atendimento prioritário para obtenção de vaga na Educação Infantil (art. 7º);

- no processo de georreferenciamento o endereço informado pelo pai/mãe ou responsável legal será localizado e a efetivação da matrícula dar-se-á em Unidade de Educação Infantil próxima ao mesmo (art. 10, Parágrafo Único);

- que seja obedecida a ordem cronológica dos protocolos em cada Unidade Educacional que comporá a grade do candidato, observada a correta acomodação nos agrupamentos/turmas, ressalvados os casos de determinação legal (art. 15, inciso III); e

- a prioridade de atendimento às crianças "em situação de extrema pobreza conforme consta do Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social / Programa Bolsa-Família, devidamente identificadas pelo "Número de Identificação Social - NIS" ou do Banco de Dados

do Cidadão/Programa Renda Mínima do Município de São Paulo" e em situação de acolhimento institucional devidamente identificadas através do documento oficial das Varas da Infância e da Juventude (art. 16, inciso III).

(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-educacao-sme-15-de-25-de-setembro-de-2018> , consultada em 21 de março de 2019)

Considerando os aspectos acima, parece que parte dos objetivos do proponente está atendida. A princípio, há orientação no site de SME quanto à possibilidade de se realizar cadastro em qualquer época do ano. Outras finalidades do autor estão normatizadas pela instrução normativa acima referida e também em decretos e portarias da Secretaria Municipal de Educação. Porém, estas normativas podem ser redefinidas a critério do Poder Executivo, o que se por um lado favorece a agilidade na gestão do sistema, de outro lado confere uma instabilidade às regras. Além disso, a prioridade à criança com mãe que trabalha fora do lar e que possui remuneração mensal no limite de três salários mínimos, como a presente iniciativa pretende estabelecer, não está em normas vigentes, salvo casos de extrema pobreza, nas condições acima citadas. Dessa forma, esta Comissão é de parecer favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019

Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) - Relator

André Santos (PRB)

Antonio Donato (PT)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2019, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).